nações de instrumentos financeiros que efectuou no ano anterior, a título oneroso ou gratuito, directamente ou por interposta pessoa, mencionando expressamente os elementos constantes das alíneas do número anterior.

SECCÃO IV

Registo das operações

Artigo 74.º

Âmbito

- 1 A presente secção estabelece os termos do registo das operações, efectuadas pelos intermediários financeiros em execução de:
 - a) Ordens de investidores, tal como definidas no artigo 51.°;
 - b) Decisões de investimento no âmbito de gestão de carteira de terceiros, de instituições de investimento colectivo ou carteira própria, tendo como destinos de execução os definidos no artigo 51.º
- 2 As disposições da presente secção aplicam-se também aos intermediários financeiros que recebam ordens no âmbito de oferta pública ou para transacção, ainda que não sejam por eles executadas.

Artigo 75.º

Suporte do registo

- 1 O registo das operações a que se refere a presente secção, consiste num registo electrónico que é efectuado o mais tardar até ao dia seguinte àquele a que as respectivas operações digam respeito.
- 2 Os intermediários financeiros efectuam o registo da forma mais adequada à estrutura dos seus sistemas de informação, ao volume da sua actividade e aos mercados onde actuem, devendo dispor dos dados actualizados e necessários para responder às exigências em matéria de geração de ficheiros e de disponibilidade dos dados.
- 3 Os procedimentos de registo utilizados permitem em qualquer altura buscas e selecções de conjuntos de registos por data, hora de execução, tipo e número de operação, instrumento financeiro, investidor, contraparte, mercado e actividade de intermediação, devendo as mesmas poder ser obtidas em papel sob a forma de listagem.
- 4 Os procedimentos utilizados asseguram que os registos não são alterados e que eventuais correcções são apropriadamente evidenciadas.

Artigo 76.º

Sequência do registo

- 1 O registo diário das operações é sequencial, de acordo com o momento da sua realização, devendo as operações referentes a cada dia ser agrupadas por cada mercado, distinguindo as sessões normais das especiais e por cada oferta, descriminando as operações realizadas fora de mercado.
- 2 O registo relativo a operações de fomento de liquidez ou estabilização dos preços é efectuado em secções autónomas, respeitando as divisões previstas no número anterior.

Artigo 77.º

Regras gerais relativas ao conteúdo do registo

- 1 O registo das operações estabelece a correspondência com as ordens e as decisões de investimento que lhe deram origem, identificando neste último caso a carteira gerida.
- 2 O registo evidencia inequivocamente a relação entre os movimentos em dinheiro e o registo de operações efectuadas em nome de cada cliente ou carteira.

Artigo 78.º

Conteúdo do registo das operações

- 1 O registo das operações sobre valores mobiliários, contém, relativamente a cada operação e por referência à actividade de intermediação em causa, as seguintes informações:
 - a) Identificação do valor mobiliário;
 - b) Natureza da operação;
 - c) Data e hora de execução da operação;
 - d) Número da operação;
 - e) Quantidade ou montante nominal transaccionado;
 - f) Cotação ou preço unitário;
 - g) Identificação do intermediário financeiro contraparte;
 - h) Identificação do cliente.
- 2 Nas operações executadas em oferta pública a data relevante é a do apuramento dos resultados da oferta em sessão especial de mercado ou por intermediário financeiro responsável por esse apuramento.

- 3 Quando se tratar de operações efectuadas fora de mercado regulamentado, para além das informações mencionadas no n.º 1, com excepção da relativa ao número de negócio, o registo contém:
 - a) Número sequencial de registo;
 - b) Percentagem dos valores transferidos que corresponde aos valores efectivamente transaccionados sobre os quais incida a taxa de realização das operações.
- 4— O disposto no número anterior aplica-se às operações relativas às transferências de valores consubstanciadas por anotação nas respectivas contas de valores.

Artigo 79.º

Conteúdo do registo das operações a prazo

O registo das operações realizadas no mercado a prazo reflecte a todo o momento os registos contidos no sistema da respectiva contraparte central que tenham sido intermediadas pelo respectivo membro.

Disposições transitórias e finais

Artigo 80.º

Disposições transitórias

- 1 As adaptações relevantes que devam ser feitas nos sistemas informáticos dos intermediários financeiros em consequência da entrada em vigor do presente regulamento devem estar concluídas até ao dia 1 de Setembro de 2000.
- 2 O disposto no número anterior é aplicável a eventuais modificações que os intermediários financeiros devam efectuar nos seus regulamentos internos.
- 3—O disposto nos números anteriores não afecta o cumprimento dos deveres que aos intermediários financeiros são impostos por lei ou pelo presente regulamento.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

- $1-\mathrm{O}$ presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Março de 2000.
- 2 Os n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 13.º entram em vigor com a publicação de instrução da CMVM referindo a entidade credenciadora que tenha sido autorizada.
 - 10 de Fevereiro de 2000. O Presidente, José Nunes Pereira.

Regulamento da CMVM n.º 13/2000. — Entrega de elementos. — Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários, o conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 O presente regulamento aplica-se a todos os elementos entregues à CMVM para instrução de pedidos de registo e outros actos similares.
- 2 Se os documentos forem electrónicos, o presente regulamento aplica-se com as adaptações resultantes da lei e regulamentação especiais na matéria, nomeadamente no que respeita à forma, força probatória, cópias, comunicação dos mesmos e assinatura digital.

Artigo 2.º

Preenchimento de modelo

- 1-A entrega de documentação implica o preenchimento do modelo SG1 em anexo ao presente regulamento e que dele faz parte integrante, referenciando-se cada elemento entregue.
- 2—O modelo referido no número anterior reveste a natureza de recibo.

Artigo 3.º

Formato

Os documentos, excepto aqueles que sendo oficiais obedeçam a regras diferentes, são apresentados no formato A4, impressos ou dactilografados em letra de corpo não inferior a 10 e devidamente numerados.

Artigo 4.º

Assinatura

1 — Cada documento que não seja autêntico ou autenticado é assinado pelo requerente. 2 — Se o documento for em suporte de papel, devem ser rubricadas todas as páginas.

Artigo 5.º

Organização dos documentos

Quando o requerente entregue mais de um documento:

- a) Estes são organizados cada um em sua série de pastas ou dossiers, em que cada um dos documentos exigíveis se encontre isolado por um separador numerado com a identificação do seu conteúdo:
- A capa de cada um dos conjuntos enviados identifica o processo a que respeita.

Artigo 6.º

Suporte magnético

Quando os elementos a entregar constem de suporte magnético este é etiquetado e selado.

Artigo 7.º

Entrega de elementos fora do horário de atendimento ao público

Os elementos entregues na CMVM fora do horário de atendimento ao público são, para todos os efeitos, considerados entregues no período de atendimento ao público seguinte.

Artigo 8.º

Norma transitória

O disposto no presente regulamento não é aplicável à entrega de elementos inseridos em processos iniciados antes da sua entrada em vigor.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Março de 2000.

10 de Fevereiro de 2000. — O Presidente, José Nunes Pereira.

RECIBO ENTREGA DE DOCUMENTOS

	ELEMENTOS	REFERE	MTES AO	REQUERENTE		
DENOMBAÇÃO	SOCIETY TO	-3/5	DESCRIPTION OF THE PERSON NAMED IN	of the latest and	\$51-48-11E-21	7 Sept.
SOCIAL	然也 。			165 - 158	Circle -	NO.
MORADA		100	- 100	Skill of	2	1
CODIGO POSTAL	100000000000000000000000000000000000000	12 HOLD	DOM: UNIO	THE PERSON	23000000	No. of Contract
TELEFONE	C. (1993) 4-1-97	02011110	PAX	PERSONAL PROPERTY.	and the best dirty	100
PESSECIA A CONTACTAL	Children and	-	OR STATE OF	SPECIFICAL IN	Minkey ko	The .
PROCESSO RESPECANTE A					臨底影	
	APR	EENCHE	R PELA CO	ev.	The state of the s	200,010
REP CHIVM	Thu 1987 To 18	-91		ALT LOT HALL		25.70
	APPEEN	CHER P	LO REQUE	ERIENTE		
	LISTA DOS					
DOCUMENTO	Cópias	PPTigs	DOCUME	OTN	Cópies	HF Prigs
	1000	11.00			F10:40	5507
		Page 1				1000
		200				****
		-				-
		1000				200
		220				Sana.
		200				1
	5558	1000			1900	Real Property
	0534	GIGS.				80.0
	HS8	5325				5300
	0.038	10000			1832	535
	5400	MARK			1000	1000
		0.000			1300	553.5
	10000	0.000			1780	2000
		5550				8550
						25.57
		-				-6-
		-201				2000
		-20				1
		200				Barrie .
	830	35455			1000	10-30
		29			1000	1000
	(A) (A)	10000			1000	1900
	1000	STORES.			1000	Service.
RECERDO		_			225.10	0.000
MEL-CONLAN				TOTAL	3	1000

Regulamento da CMVM n.º 14/2000. — Sistemas de registo de valores mobiliários. — O Código dos Valores Mobiliários atribui competência à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) para a regulamentação dos sistemas centralizados de valores mobiliários e do registo obrigatório de valores mobiliários em intermediário financeiro único. Preserva-se a continuidade de funcionamento dos sistemas, não impondo inovações que não resultem daquele Código. Havia, por outro lado, que generalizar a regulação de uma matéria que até ao momento se encontrava dispersa pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários, pela Portaria n.º 834-A/91, de 14 de Agosto, e pelo Regulamento da Central de Valores Mobiliários. O que une os regimes do sistema centralizado e do registo em intermediário financeiro único é mais significativo do que o que os separa, pelo que se estruturou a sua regulação com base em regras gerais (título 1), aplicáveis tanto a um como a outro regime, deixando para uma segunda parte (título 11) as regras especiais dos sistemas centralizados.

O título I distribui-se pelas matérias estruturadoras: disposições comuns, participantes, tipos de contas e sistemas de registo de valores. Assim, expresso o regime geral, tornou-se possível definir com generalidade algumas questões fundamentais como o princípio das partidas dobradas, que até ao momento se encontrava aflorado em diversos diplomas, mas não recebia o tratamento central que merecia. Regulam-se seguidamente os aspectos dinâmicos do regime, a integração, a exclusão e a transferência de sistema, novo instituto que se impõe pela diversificação de sistemas de registo de valores. A estas regras segue-se a disciplina das vicissitudes das contas e o exercício de direitos, cujo regime se unificou, reduzindo-se a uma tipologia que diferencia os direitos financeiros e os direitos a valores mobiliários, que sintetiza os regimes actualmente em vigor. Finalmente regulam-se as informações e declarações.

O título II é dedicado aos sistemas centralizados, comportando eles mesmos uma parte geral e uma segunda parte em que se estabelecem regras especiais sobre os valores titulados.

Remetem-se para anexo matérias que até ao momento não tinham merecido atenção expressa, pelo menos com a generalidade com que são ora enunciadas, ou que em geral poderão estar mais sujeitas a flutuações de regime, como é o caso das contas especiais e das transferências especiais. Regulam-se as contas que os sistemas de registo de valores devem ter para efeitos de conexão com serviços de liquidação. São igualmente reguladas as contas de valores mobiliários integrados noutros sistemas, mas que em sistema situado ou a funcionar em Portugal e as contas de valores mobiliários integrados em sistema situado ou funcionar no estrangeiro. As transferências especiais regulam os efeitos nos sistemas de valores das aquisições e alienações potestativas previstas no Código dos Valores Mobiliários e no Código das Sociedades Comerciais.

Os valores titulados merecem uma referência especial. O regime geral aplica-se tanto às emissões representadas por título único como às representadas por uma pluralidade de títulos, neste caso desde que estejam integrados num sistema. Quando há uma pluralidade de títulos integrados em sistema centralizado o regulamento prevê regras especiais de controlo das contas, da integração e exclusão do sistema, do exercício de direitos a valores mobiliários, bem como da guarda e controlo dos títulos.

Nos termos conjugados dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, o presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2000, cessando a vigência nesse momento a anterior regulamentação da CMVM nesta matéria, salvo no que respeita ao regime aplicável à Central de Valores Mobiliários cuja vigência cessa na medida em que as suas regras operacionais sejam registadas na CMVM, nos termos do artigo 4.º do citado Decreto-Lei.

respeta ao feginite aplicavel a Centra de Vaiores Mobinalios cuja vigência cessa na medida em que as suas regras operacionais sejam registadas na CMVM, nos termos do artigo 4.º do citado Decreto-Lei. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 59.º, no artigo 60.º, no n.º 6 do artigo 91.º, no n.º 5 do artigo 99.º, no artigo 105.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 353.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, o conselho directivo da CMVM, ouvidos o Banco de Portugal, a Associação da Bolsa de Valores de Lisboa, a Associação da Bolsa de Derivados do Porto e a Interbolsa — Associação para a Prestação de Serviços às Bolsas de Valores, aprovou o seguinte regulamento:

TÍTULO I

Regras gerais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se aos sistemas de registo de valores mobiliários previstos nos artigos 63.º, 88.º a 94.º, na alínea b) do